

PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 04/2024 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

6 mensagens

'Licitações Vólus' via CPL <cpl@trt8.jus.br>
Responder a: Licitações Vólus <licitacoes@volus.com>
Para: cpl@trt8.jus.br

14 de fevereiro de 2024 às 14:07

Boa tarde.


Segue pedido de impugnação referente:
PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 04/2024 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Att Thairiny

4 anexos

 **Impugnação (1).pdf**
196K

 **28ª Alteração Contratual da Vólus - JUCEG.pdf**
2109K

 **Procuração -2024.pdf**
1171K

 **RG e CPF Francielle.pdf**
1148K

INES RAQUEL DA LUZ SILVA <ines.silva@trt8.jus.br>
Para: HENRIQUE MATEUS FONSECA LOPES <henrique.lopes@trt8.jus.br>
Cc: CODSE - Coordenadoria de Segurança Institucional <codse@trt8.jus.br>, CPL <cpl@trt8.jus.br>

15 de fevereiro de 2024 às 13:01

Visando atender o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** formulado por empresa propensa licitante **do edital do Pregão Eletrônico nº 4/2024** que tramita nos **autos do processo nº 7821/2023**, solicito-lhe(s) manifestação nesse sentido, observando que a **data de abertura das propostas está marcada para ocorrer dia 26FEV2024 às 09:00h.**

Por fim, transcrevo abaixo regras editalícias a serem obedecidas, caso a resposta ultrapasse o prazo legal, a data da abertura do certame deverá ser **SUSPENSA**.

Atenciosamente,



Inês Raquel da Luz Silva
Técnico Judiciário
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Secretaria Administrativa
Diretoria Geral
E-mail: ines.silva@trt8.jus.br
Telefone: (91) 3342-6756

Data: qua., 14 de fev. de 2024 às 14:07

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 04/2024 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO


Para: <cpl@trt8.jus.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

 **Impugnação (1).pdf**
196K

 **28ª Alteração Contratual da Vólus - JUCEG.pdf**
2109K

 **Procuração -2024.pdf**
1171K

 **RG e CPF Francielle.pdf**
1148K

INES RAQUEL DA LUZ SILVA <ines.silva@trt8.jus.br>
Para: CLEDISSON TAVARES SANTOS <cledisson.santos@trt8.jus.br>

19 de fevereiro de 2024 às 14:56

Prezado Cledisson,

Encaminho email com pedido de impugnação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]


--

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

 **Impugnação (1).pdf**
196K

 **28ª Alteração Contratual da Vólus - JUCEG.pdf**
2109K

 **Procuração -2024.pdf**
1171K

 **RG e CPF Francielle.pdf**
1148K

CLEDISSON TAVARES SANTOS <cledisson.santos@trt8.jus.br>
Para: INES RAQUEL DA LUZ SILVA <ines.silva@trt8.jus.br>

19 de fevereiro de 2024 às 15:49

Cc: "codse.gestao" <codse.gestao@trt8.jus.br>, FABRÍCIO SAULO ARAUJO MARTINS <fabricio.martins@trt8.jus.br>

Sra. Pregoeira,

O IMPUGNANTE se irressigna com o Termo de Referência quanto ao Item relativo a exigência de cartão magnético, pois há sistemas informatizados superiores ao cartão magnético.

Conforme já respondido a outros licitantes que fizeram este mesmo questionamento, não há nenhum óbice quanto à prestação de serviços por outros meios diferentes do cartão magnético, se estes meios alcançarem os mesmos fins pretendidos pela administração.

Desta forma, é possível a participação de licitantes que apresentem outras formas de tecnologia diferentes do cartão magnético.

Att.

Cledisson Santos

[Texto das mensagens anteriores oculto]

INES RAQUEL DA LUZ SILVA <ines.silva@trt8.jus.br>
Para: CLEDISSON TAVARES SANTOS <cledisson.santos@trt8.jus.br>

20 de fevereiro de 2024 às 10:00

Prezado Cledisson, bom dia!

Obrigada pelo retorno.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

INES RAQUEL DA LUZ SILVA <ines.silva@trt8.jus.br>

20 de fevereiro de 2024 às 10:39

Para: licitacoes@volus.com

Cc: CPL <cpl@trt8.jus.br>

Prezada Thairiny, bom dia!

Encaminho a resposta ao seu pedido de impugnação e na oportunidade informo que o mesmo já encontra-se inserido no portal do comprasnet.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª
REGIÃO/PA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7821/2023**

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital (TERMO DE REFERENCIA), especificamente quanto ao objeto, deparou-se com exigências de cartões eletrônico com chip, conforme segue:

1. DO OBJETO

1.

1.1 O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação dos serviços continuados de gerenciamento das frotas de veículos, por meio de rede credenciada, mediante as condições estabelecidas neste Termo de Referência, contemplando: Manutenção preventiva e corretiva, incluída a lavagem (com fornecimento de peças e acessórios); Administrar o fornecimento e controle de aquisição de combustíveis tipo álcool, gasolina, óleo diesel e aditivo Arla 32 por meio de cartão eletrônico com tarja magnética, chip e senha, de tecnologia de pagamento com contato (smart card), para abastecimento dos veículos oficiais pertencentes à frota do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (incluídos os grupos geradores), com jurisdição nos estados do Pará e do Amapá, bem como os veículos cedidos e/ou locados também por este E. Tribunal, em caráter ininterrupto de 24(vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

Sucedo que, a exigência de “**cartão eletrônico com chip**” pode levar a frustração da competitividade do certame licitatório, causando prejuízos ao órgão, pois, o serviço pleiteado pelo órgão no certame trata-se gerenciamento de frotas, modalidade pela qual todo procedimento de aquisição de peças ou serviços é realizado exclusivamente via sistema, não sendo em nenhum momento utilizado o cartão magnético com chip para realização da transação, portanto tal exigência é desnecessária e compromete o escopo do certame, pois quase na totalidade as empresas que fornecem o serviço de sistema informatizado de manutenção não emitem cartão com chip para os veículos, até porque em nenhum momento o cartão será utilizado.

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: (64) 2101-5526 / 0000 707 7007

Vamos crescer juntos.



Importante ressaltar, ainda que alguma empresa emita cartão com chip para esta modalidade de produto, o cartão em nada agregará ao funcionamento do sistema, simplesmente por não ser utilizado em nenhum momento da execução do serviço. E a descrição detalhada no instrumento convocatório de características que são irrelevantes para o serviço pleiteado pode caracterizar direcionamento do certame, senão, vejamos: ACÓRDÃO TCU 2829/2015

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.

5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.

6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: (61) 3101-5500 / 0800-707-7007

Vamos crescer juntos.



de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014,

Portanto, **restringe a competitividade da licitação**, é e desarrazoada, pois tal exigência direcionam além de cercear a participação de licitantes no procedimento em questão, acaba por estimular a formação de grupos econômicos, que restariam, assim privilegiados pelo Poder Público

Importante demonstrar como é a sistemática do sistema e deixar cristalino que a exigência de cartão com chip é inócua.

INÍCIO>>>GESTOR DO ÓRGÃO PÚBLICO BUSCA DENTRO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO UMA OFICINA CREDENCIADA >>> ENVIA PARA OFICINA O SERVIÇO DESEJADO PARA O VEÍCULO >>>A OFICINA RECEBE A SOLICITAÇÃO E RESPONDE DENTRO DO PRÓPRIO SISTEMA >>> GESTOR DO ÓRGÃO APROVA O ORÇAMENTO RECEBIDO >>>OFICINA RECEBE O VEÍCULO PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO >>> OFICINA FINALIZA O SERVIÇO E EMITE NOTA FISCAL ANEXANDO-A NO PRÓPRIO SISTEMA >>> GESTOR DO ÓRGÃO CONFERE A NOTA FISCAL DENTRO DO PRÓPRIO SISTEMA>>> LIBERA VIA SISTEMA PARA QUE A OFICINA CREDENCIADA FATURE A VENDA >>> OFICINA CREDENCIADA FINALIZA A VENDA DENTRO DO SISTEMA E JÁ É INFORMADA DE PLANO A DATA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO>>> **FIM**

Em nenhuma fase é necessário a utilização do cartão com chip, visto que todo procedimento é realizado por etapas e todo poder de decisão emana do gestor do órgão público ou seja ele tem total controle e autonomia.

Denota se que a empresa ora requerida possui segurança e tecnologia para atender a este órgão, pois, possuímos inúmeros contratos com o mesmo objeto a vários órgãos espalhados pelo país, certos de que tal exigência poderá restringir a competitividade, solicita revisão e apreciação do caso em tela.

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: (61) 3101-5500 / 0800 707 7007

Vamos crescer juntos.



II – DA ILEGALIDADE

As regras editalícias devem conter as exigências claras, justificáveis e que não visem restringir o caráter competitivo, em especial pelo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim,

para que não haja um direcionamento no certame ou a redução da concorrência, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, perfeitamente admissível estabelecimento com indicação técnicas que suprem em igualdade, oportunizando, inclusive, melhores condições de lances que refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº. 8666/93 é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se não bastasse, os itens impugnado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o tema da isonomia é regido pelo princípio geral da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Nela, é assegurada a igualdade jurídica, ou seja, para os iguais a lei, deve ser dado tratamento igualitário.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. È o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: (61) 3101-5500 / 0800 707 7007

Vamos crescer juntos.



Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

Além do prejuízo à competitividade, fere o princípio da isonomia, pois privilegia empresas que detenham o contrato em vigor, a qual já possui rede credenciada, Tem-se como restritiva essa exigência. Neste sentido, já se manifestou o ministro Benjamin Zynler, ao analisar caso semelhante.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que “compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes” (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: (61) 3101-5500 / 0800-707-7007

Vamos crescer juntos.



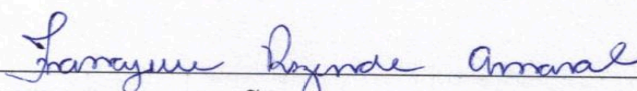
III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e conseqüente REFORMULAÇÃO do presente Edital de conformidade com as razões acima articuladas, de modo que seja o referido item revisado para que seja adequado.

Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93 é da mais elementar e necessária JUSTIÇA!

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 14 de fevereiro de 2024.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francielle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: (61) 3101-5500 / 3000-707-7007

Vamos crescer juntos.

PROCURAÇÃO

Outorgante: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, sediada Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº. 839, Centro, Rio Verde – GO, CEP: 75.901-150, neste ato representado pelo **Sr. Dario da Costa Barbosa Junior**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 750.371 SSP/GO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF sob o nº. 236.491.001-34, residente e domiciliado em Rio Verde/GO, nomeia e constitui procuradores o **Sr. LUIZ LÁZARO FRANÇA PARREIRA**, brasileiro, casado, portador do CI/RG nº. 1.115.677 SSP/GO e inscrito no CPF/MF nº. 289.488.071-53, e a Sra. **FRANCYELLE REZENDE AMARAL**, brasileira, solteira, portadora do CI/RG nº 5084031 SPTC/GO, e inscrito no CPF 021.577.591-07, **THAIRINY ATAIDES BORGES**, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 5803507 SSP GO, inscrito no CPF nº 756.611.871-49, **BEATRIZ VILELA FREITAS**, brasileira, solteira, portadora do CI/RG nº 6536797 PCGO, e inscrito no CPF nº 700.356.411-42, **RUTH ANDRADE DE SOUZA**, brasileira, casada, portadora do CI/RG nº 6020029 SSP/GO, inscrita no CPF nº 71.236.651-67, residentes e domiciliados em Rio Verde/GO, a qual confere poderes individualmente para representar a Outorgante em todo território nacional, com poderes especiais para receber convites e participar de qualquer modalidade de licitação, seja concorrência, tomada de preço, convite, pregão eletrônico ou presencial, ai podendo efetuar lances ou deles desistirem, negociar preços com o (a) pregoeiro (a), enfim, atuar em todas as fases do procedimento licitatório; podendo impugnar editais, interpor ou desistir de recursos administrativos ou judiciais contra habilitações, classificações, inabilitações e desclassificações, assumir compromissos e garantias vinculadas a essas propostas e assinar: propostas, declarações, atas, anuências para adesões de Atas de Registro de Preços e receber citação administrativa ou judicial, que envolva qualquer fase de licitação, substabelecer e finalmente praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato.

Procuração válida até 31 de dezembro de 2024.

Tabelionato

Rio Verde – GO, 13 de dezembro de 2023.

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Dário da Costa Barbosa Júnior
Diretor Administrativo



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90004/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 80003 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A.REGIAO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (5)

20/02/2024 10:55



Segue questionamento abaixo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO TRT N° 04/2024.



1) Qual o atual fornecedor do objeto licitado?

20/02/2024 10:45



N° 1



Sra. Pregoeira,

20/02/2024 10:30



VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001- 50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato no (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital (TERMO DE REFERENCIA), especificamente quanto ao objeto, deparou-se com exigências de cartões eletrônico com chip, conforme segue:

1. DO OBJETO

1.1.1 O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação dos serviços continuados de gerenciamento das

frotas de veículos, por meio de rede credenciada, mediante as condições estabelecidas neste Termo de Referência, contemplando: Manutenção preventiva e corretiva, incluída a lavagem (com fornecimento de peças e acessórios);

Administrar o fornecimento e controle de aquisição de combustíveis tipo álcool, gasolina, óleo diesel e aditivo Arla 32 por meio de cartão eletrônico com tarja magnética, chip e senha, de tecnologia de pagamento com contato

(smart card), para abastecimento dos veículos oficiais pertencentes à frota do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região (incluídos os grupos geradores), com jurisdição nos estados do Pará e do Amapá, bem como os veículos cedidos e/ou locados também por este E. Tribunal, em caráter ininterrupto de 24(vinte e quatro)

horas por dia, 7 (sete) dias por semana. Sucede que, a exigência de "cartão eletrônico com chip" pode levar a frustração da

competitividade do certame licitatório, causando prejuízos ao órgão, pois, o serviço pleiteado pelo órgão no certame trata-se gerenciamento de frotas, modalidade pela qual todo procedimento de aquisição de peças ou serviços é realizado exclusivamente via sistema, não sendo em nenhum momento utilizado o cartão magnético com chip para realização da transação, portanto tal exigência é desnecessária e compromete o escopo do certame, pois quase na totalidade as empresas que fornecem o serviço de sistema informatizado de manutenção não emitem cartão com chip para os veículos, até porque em nenhum momento o cartão será utilizado.

Importante ressaltar, ainda que alguma empresa emita cartão com chip para esta modalidade de produto, o cartão em nada agregará ao funcionamento do sistema, simplesmente por não ser utilizado em nenhum momento da execução do serviço. E a descrição detalhada no instrumento convocatório de características que são irrelevantes para o serviço pleiteado pode caracterizar

DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7o, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7o, § 5o, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e

10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, Portanto, restringe a competitividade da licitação, é e desarrazoada, pois tal exigência direcionam além de cercear a participação de licitantes no procedimento em questão, acaba por estimular a formação de grupos econômicos, que restariam, assim privilegiados pelo Poder Público Importante demonstrar como é a sistemática do sistema e deixar cristalino que a exigência de cartão com chip é inócua. INÍCIO>>>GESTOR DO ÓRGÃO PÚBLICO BUSCA DENTRO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO UMA OFICINA CREDENCIADA >>> ENVIA PARA OFICINA O SERVIÇO DESEJADO PARA O VEÍCULO >>>A OFICINA RECEBE A SOLICITAÇÃO E RESPONDE DENTRO DO PRÓPRIO SISTEMA >>> GESTOR DO ÓRGÃO APROVA O ORÇAMENTO RECEBIDO >>>OFICINA RECEBE O VEÍCULO PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO >>> OFICINA FINALIZA O SERVIÇO E EMITE NOTA FISCAL ANEXANDO-A NO PRÓPRIO SISTEMA >>> GESTOR DO ÓRGÃO CONFERE A NOTA FISCAL DENTRO DO PRÓPRIO SISTEMA>>> LIBERA VIA SISTEMA PARA QUE A OFICINA CREDENCIADA FATURE A VENDA >>> OFICINA CREDENCIADA FINALIZA A VENDA DENTRO DO SISTEMA E JÁ É INFORMADA DE PLANO A DATA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO>>> FIM Em nenhuma fase é necessário a utilização do cartão com chip, visto que todo procedimento é realizado por etapas e todo poder de decisão emana do gestor do órgão público ou seja ele tem total controle e autonomia. Denota se que a empresa ora requerida possui segurança e tecnologia para atender a este órgão, pois, possuímos inúmeros contratos com o mesmo objeto a vários órgãos espalhados pelo país, certos de que tal exigência poderá restringir a competitividade, solicita revisão e apreciação do caso em tela.II – DA ILEGALIDADE

As regras editalícias devem conter as exigências claras, justificáveis e que não visem restringir o caráter competitivo, em especial pelo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim, para que não haja um direcionamento no certame ou a redução da concorrência, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, perfeitamente admissível estabelecimento com indicação técnicas que suprem em igualdade, oportunizando, inclusive, melhores condições de lances que refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão. De acordo com o § 1o, inciso I, do art. 3, da Lei no. 8666/93 é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Segundo Hely Lopes Meirelles, o tema da isonomia e regido pelo princípio geral da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Nela, é assegurada a igualdade jurídica, ou seja, para os iguais a lei, deve ser dado tratamento igualitário. Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis: "O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar

isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)" Além do prejuízo à competitividade, fere o princípio da isonomia, pois privilegia empresas que detenham o contrato em vigor, a qual já possui rede credenciada. Tem-se como restritiva essa exigência. Neste sentido, já se manifestou o ministro Benjamim Zynler, ao analisar caso semelhante. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que "compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes" (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos). Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes. III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e conseqüente REFORMULAÇÃO do presente Edital de conformidade com as razões acima articuladas, de modo que seja o referido item revisado para que seja adequado. Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme § 4º, do art. 21, da Lei no. 8666/93 é da mais elementar e necessária JUSTIÇA!



Sra. Pregoeira,

O IMPUGNANTE se irressigna com o Termo de Referência quanto ao Item relativo a exigência de cartão magnético, pois há sistemas informatizados superiores ao cartão magnético. Conforme já respondido a outros licitantes que fizeram este mesmo questionamento, não há nenhum óbice quanto à prestação de serviços por outros meios diferentes do cartão magnético, se estes meios alcançarem os mesmos fins pretendidos pela administração. Desta forma, é possível a participação de licitantes que apresentem outras formas de tecnologia diferentes do cartão magnético.



16/02/2024 07:45



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 04/2024



A empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LIDA, inscrita no CNPJ 08.469.404/0001-30 apresentou



09/02/2024 11:19



Carletto.licitacoes entrou com pedido de esclarecimento: "A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no



O setor técnico demandante foi consultado e se manifestou da seguinte forma: "Quanto ao pedido de





MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

